SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009356-26.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Patricia Mancini Peres

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que o autor pretende a nulidade do procedimento administrativo de suspensão do seu direito de dirigir (PA nº 855-2/2018), ao argumento de que foi computada uma infração, para a contagem de pontos, fora do período de 12 meses.

Alega a parte autora que foi responsabilizada por quatro infrações de trânsito, que totalizaram 21 pontos na sua CNH, datadas de 28/11/2016, 05/12/2016, 28/11/2017 e 02/12/2017, que culminaram na instauração do procedimento administrativo de suspensão do seu direito de dirigir. Aduziu que o requerido fez incidir, erroneamente, uma infração de 5 pontos em sua CNH, datada de 02/12/2017, cujos pontos não deveriam ser computados, o que redundaria em apenas 17 pontos, no total, não ensejando a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 10/12).

Citado, o requerido não apresentou contestação (fl. 18).

Julgo o processo nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente observo que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em decorrência da revelia, não acarreta, necessariamente, os efeitos jurídicos

almejados pela parte autora.

De fato, os efeitos da revelia são relativos e, em se tratando de ente público, não induzem a procedência do pedido, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que os fatos constitutivos do direito da demandante devem ser provados.

No mérito, o pedido é procedente.

Prevê o artigo 261 do Código Trânsito Brasileiro:

"Art. 261: A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§1º: Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259".

A Resolução nº 182, de 09/09/2005, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades de suspensão do direito de dirigir, estabelecendo as seguintes regras:

Art. 3°: A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, no período de 12 (doze) meses.

Art. 5°. Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do Art. 3° desta Resolução, a data do cometimento da infração deverá ser considerada para estabelecer o período de 12 (doze)meses.

(...)

Art. 7°. Será instaurado processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando a soma dos pontos relativos às infrações cometidas atingir, no período de doze meses, vinte pontos.

§1º. Será instaurado um único processo administrativo para aplicação da

penalidade de suspensão do direito de dirigir mesmo que a soma dos pontos referida no caput deste artigo ultrapasse vinte no período de doze meses.

§2°. Os pontos relativos às infrações que prevêem, de forma específica, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir não serão computados para fins da aplicação da mesma penalidade na forma prevista no inciso I do artigo 3° desta Resolução.

(...)

No caso dos autos, o documento de fl. 9 indica que as infrações consideradas para a instauração do PA nº 855-2/2018 são de 28/11/2016 à 02/12/2017. Desse modo, a **infração nº 5D001488-2, datada de 02/12/2017,** de fato, está fora desse interregno de 12 Meses.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela antecipada, para declarar nulo o Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir nº 855-2/2018.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA